



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.347 - AM (2013/0229875-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSINO MESQUITA CLARO - RJ068462**
: **MÁRCIO RICARDO DE SOUZA GOMES - AM010408**
AGRAVADO : **MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO**
: **MUNICIPIO DE MANAUS**
ADVOGADO : **RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SERVIDOR. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, quando se trata de supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, não se configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração de mandado de segurança.
2. Havendo na sentença de primeiro grau e no aresto recorrido elementos suficientes para a análise da decadência da impetração, não há que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.347 - AM (2013/0229875-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 282/284, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia reconhecido a decadência da impetração.

A agravante sustenta, em síntese, que o especial não poderia ter sido provido ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.347 - AM (2013/0229875-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

In casu, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos contra julgados publicados antes de 17 de março de 2016, motivo pelo qual foram analisados com os requisitos previstos no CPC/1973.

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à agravante.

Com efeito, para análise do tema trazido no especial interposto por MANAUSPREV FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – violação ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, ante a decadência da impetração – não foi necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Tribunal delimitou os fatos nos seguintes termos (e-STJ fl. 173):

In casu, constato que a Impetrante teve ciência do ato dito abusivo praticado pela autoridade impetrada em fevereiro de 2002, como se observa do contracheque acostado às fls. 22, o primeiro a apresentar a supressão das parcelas pleiteadas.

Desta feita, a inicial está voltada contra ato inequivocamente comissivo praticado pela autoridade apontada como coatora, portanto, ato de efeitos concretos, passíveis de lesão ao patrimônio jurídico, consubstanciado nos descontos efetuados nos proventos de pensão em fevereiro de 2002. Nesta hipótese, inaplicável a teoria do trato sucessivo, posto que esta deve se restringir às hipóteses em que o ato ilegal se dê por omissão da autoridade coatora.

Ainda, assim a sentença de primeiro grau registrou (e-STJ fl. 90):

No caso, apesar de a Impetrante ter ingressado no ano de 2010 (processo nº 2010/1119/1134/00803) com pedido administrativo de revisão de pensão, o ato que excluiu as parcelas de risco de vida e gratificação de saúde da pensão de que é beneficiária não foi praticado em resposta ao processo administrativo acima indicado, e sim no ano de 2002, como afirma ela própria na inicial:

"De acordo com o Parecer retromencionado a Procuradoria do então IMPAS, recebido o processo e com fulcro especialmente no disposto no artigo citado, cuidou de encaminhá-lo ao Setor de Pensões para retirar do valor da Pensão os valores referentes ao Risco de Vida e à Gratificação de Saúde, passando o valor a perceber apenas o valor de R\$ 333,37



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos),
conforme Contracheque de fevereiro de 2002, em anexo." (sic).

Logo, tem-se que foi a partir dessa data (fevereiro de 2002) que nasceu a suposta violação ao direito líquido e certo da Impetrante, dispondo ela, a partir de então, de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança para defesa do seu direito líquido e certo, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/09.

Nesse contexto, não haveria o óbice da Súmula 7 do STJ para que fosse possível chegar à conclusão de que o acórdão de origem encontrava-se em discordância com o entendimento consolidado nesta Corte de que, quando se trata de supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, não se configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração de mandado de segurança. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA MATERIALIZADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. In casu, o ato acoimado de ilegal materializou-se por meio do Decreto 2.2250/2007, do Município do Gaspar/SC, de 1o. de outubro de 2007, nominal ao impetrante, que dele teve ciência inequívoca na mesma data, tendo, inclusive, assinado o termo de aposentadoria proporcional (fls. 80/81). Entretanto, o mandamus somente foi impetrado em 1.2.2008, após os 120 dias previstos na lei de regência, portanto.
2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada em que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.
3. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no REsp 1324197/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança a data a partir da qual houve tal modificação, em razão de ter surgido a pretensão para o autor, segundo o princípio da actio nata.
2. A alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente (cf. MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46133/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229875-6

AgInt no
AREsp 372.347 / AM

Números Origem: 02013211820118040001 1692012 2012.000717-3/ 2012.000717-3/0001.00 20120007173
20120007173000101 2013211820118040001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO : RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSINO MESQUITA CLARO - RJ068462
MÁRCIO RICARDO DE SOUZA GOMES - AM010408

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSINO MESQUITA CLARO - RJ068462
MÁRCIO RICARDO DE SOUZA GOMES - AM010408
AGRAVADO : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO : RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.